RECURSO PARA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei n° 164/2025
Autor do Projeto: Vereadora Eliete Paraguassu
Relator: Vereador Rodrigo Amaral

1) BREVE RELATO DOS FATOS

A vereadora Eliete Paraguassu, com fundamento no artigo 172 do Regimento Interno, propôs Projeto de Lei, que dispõe sobre a inserção de cláusula contratual prevendo o abono de faltas de trabalhadores empregados de empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, em situações específicas, nos seguintes termos:

> "A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º Os contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal deverão conter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados(as) da contratada para o acompanhamento de:
>
> I – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que exijam sua presença, mediante comprovação documental;
>
> II – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas à vida escolar.
>
> Parágrafo único. Esta obrigação se aplica a contratos firmados mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> Art. 2º O abono das faltas previsto no art. 1º não acarretará prejuízo à remuneração nem à concessão de benefícios como vale-refeição ou vale-alimentação.
>
> Art. 3º Os contratos em vigor na data da publicação desta Lei deverão ser repactuados para inclusão das disposições nela previstas.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Salvador-BA, 08 de maio de 2025."

O projeto foi devidamente recepcionado pelo protocolo legislativo e passou a tramitar sob o número 164/2025.

Ocorre que o parecer do digno Relator opinou pela Rejeição do Projeto, com fundamento no art. 52, XXI e XXXVIII da Lei Orgânica do Município de Salvador (LOM), por suposta usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Irresignada com tal decisão, com todo respeito, manifestamente injusta, a Vereadora proponente interpõe o presente recurso nos termos que passa a expor:

2) DO ALCANCE DO ART. 52, XXI E XXXVIII, DA LOM DE SALVADOR

O art. 52 da Lei Orgânica estabelece as hipóteses de competência privativa do Prefeito. Em seu inciso XXI abrange os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Já o inciso XXXVIII trata de projetos relativos à criação, estruturação e atribuições da Administração Pública, nos seguintes termos:

> *"Art. 52 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:*
> *(...)*
> *XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;*
> *(...)*
> *XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara"*

Ora, a proposição legislativa em exame não versa sobre servidores municipais, nem sobre a estrutura administrativa da Prefeitura. Cuida, isto sim, de condições contratuais a serem observadas por empresas privadas que contratem com o Município, matéria que não se confunde com o regime jurídico estatutário ou organização administrativa.

Portanto, não há enquadramento de hipótese nos incisos XXI ou XXXVIII do art. 52, não se caracterizando vício de iniciativa.

3) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em consonância com a Constituição Federal, dispõe:

> *"Art. 7º Ao Município do Salvador compete:*
> *I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> *"Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo" (grifos nossos)*

Dessa forma, considerando que resta demonstrado que a matéria sob análise não é de competência privativa, conforme supra demonstrado, o projeto em tela encontra fundamento de validade na própria competência legislativa da Câmara, inexistindo limitação quanto ao tema ora tratado, qual seja a inserção de cláusula contratual prevendo o abono de faltas de *trabalhadores empregados de empresas contratadas* pela Prefeitura Municipal.

4) DA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Projeto de lei n° 164/2025, além de adequar-se à normativa da Lei Orgânica Municipal de Salvador e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, ainda materializa valores constitucionais fundamentais:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- Valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF);
- Direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º, CF);
- Função social da empresa e da contratação pública (arts. 170, III, e 37, XXI, CF).

Não se trata de legislar sobre direito do trabalho – matéria de competência da União –, mas de estabelecer requisitos para celebração de contratos públicos municipais, o que se insere no âmbito do interesse local e na prerrogativa da Câmara Municipal de disciplinar condições que assegurem a justiça social nos contratos administrativos.

5) DOS PRECEDENTES LEGISLATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

A alegação de vício de iniciativa carece de fundamento também quando analisada à luz de precedentes legislativos já consolidados no ordenamento municipal.

Esta Câmara, em diversas oportunidades, aprovou proposições análogas, que impuseram condições sociais e trabalhistas às empresas contratadas pelo Poder Público, sem que houvesse questionamento quanto à constitucionalidade formal da iniciativa.

Nesse sentido, merece destaque o projeto de lei, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre requisitos para a contratação do poder público municipal com empresas privadas, em benefício dos trabalhadores, e que foi sancionado:

- Lei nº 8.912/2015 (Programa Anticalote) – instituiu mecanismo de controle do patrimônio público municipal, impondo às empresas contratadas para prestação de serviços contínuos a obrigação de comprovar provisões para encargos trabalhistas. Trata-se de clara intervenção legislativa na disciplina das contratações públicas, com reflexos diretos na proteção dos trabalhadores vinculados às empresas prestadoras.

Casos como este, demonstram que a Câmara Municipal de Salvador já exerceu, de forma legítima, sua competência legislativa para vincular a Administração e seus contratados a obrigações de natureza social e trabalhista. Ambos os diplomas normativos seguem em plena vigência, reforçando a compreensão de que a matéria não se confunde com regime jurídico de servidores ou organização administrativa, e, portanto, não se insere nas hipóteses do art. 52, XXI e XXXVIII da LOM.

Assim, a rejeição do presente projeto, sob o argumento de vício de iniciativa, configuraria tratamento desigual em relação a precedentes legislativos já consolidados, esvaziando a autonomia deste Parlamento e contrariando a própria prática normativa da Casa.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O projeto não se enquadra nas hipóteses do art. 52, XXI e XXXVIII da LOM, por não versar sobre servidores públicos municipais nem sobre a estrutura da Administração;
2. A Câmara Municipal possui competência legislativa para tratar da matéria, à luz dos arts. 7º e 46 da LOM e do art. 30 da Constituição Federal;
3. A proposição atende a princípios constitucionais fundamentais;
4. Inexiste vício de iniciativa, sendo o projeto formal e materialmente constitucional.

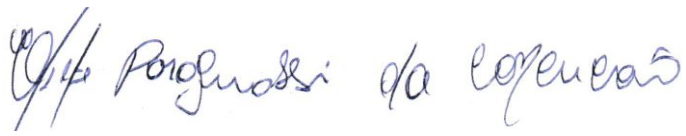
7) PEDIDO

Assim, por tudo quanto exposto, requerer a reconsideração do parecer da CCJ que rejeitou o Projeto de lei n° 164/2025, para que possa seguir sua tramitação regular até ser apreciada pelo plenário da casa legislativa.

Alternativamente, apenas por precaução, caso improvável não seja acolhida a reconsideração, encaminhado o presente recurso para a mesa diretora submeter ao plenário da casa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2025.



Eliete Paraguassu